

DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prof. André Luiz Pancioni¹

Evelyn Cristina de Oliveira Brandini²

Bruna Marcusso³

Resumo

O divórcio consensual pode ser realizado através de escritura pública por qualquer Tabelionato de Notas em que os divorciandos escolherem obedecendo aos seguintes requisitos: 1- as partes devem manifestar espontaneamente a vontade de extinguir o vínculo conjugal sem vícios, e aceitar o estabelecido na escritura. 2- Não existir da união filhos menores não emancipados, incapazes, ou nascituros; se houver deverá ser comprovada resolução prévia e judicial de todas as questões referentes a eles, como guarda, visitas e alimentos. 3- Assistência de um advogado que poderá ser comum aos divorciandos, sendo dispensada a procuração de sua nomeação. Os documentos necessários são: certidão de casamento; documento de identidade oficial e Cadastro de Pessoa Física; e, se houver, pacto antenupcial; certidão de nascimento dos filhos ou documento de identidade; certidão de propriedade dos bens imóveis, comprovação da titularidade dos bens móveis, ou direitos relativos a eles. Devem às partes comparecer perante o Tabelião, ou nomear procurador através de procuração pública com poderes específicos. O instrumento é título comprobatório do divórcio, mas só produzirá efeitos depois de averbado no registro casamento dos divorciandos. A cobrança da escritura será realizada através de valores estabelecidos em Tabela própria para os cartórios.

Palavras-Chave: Escritura Pública, Divórcio Consensual, Requisitos.

¹ Docente do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. Mestrando em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. Especialista em Direito Civil e em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Agudos/SP. E-mail: apancioni@uol.com.br.

² Estudante no Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da cidade de Óleo, da Comarca de Piraju/SP. E-mail: evelyn.cris.oliver@gmail.com.

³ Estudante no Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. Tabelião Substituta de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cerqueira César/SP. E-mail: bruna_marcusso@hotmail.com.

DIVORCE IN THE LIGHT OF THE NEW CIVIL CODE PROCEDURES AND IN ACCORDANCE WITH THE RULES OF THE CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OF THE STATE OF SÃO PAULO (INTERNAL AFFAIRS).

Abstract

The consensual divorce can be accomplished through a public deed for any notary's office when those getting divorced decide to follow the requirements: 1- the parties shall manifest spontaneously the will to extinguish the conjugal bond with no vices, and accept the established in the Notary's Office notes. 2- There can be no emancipated minor child, incapable, or unborn; If there is any, a previous resolution of all affairs must be proven prior to all matters relating to them, as child care, visits and food. 3- A lawyer help may be common to those getting divorced, being dismissed the power of appointment. The documents required are: marriage certificate; official identity document and Cadastro de Pessoa Física (CPF); and, if any, prenuptial agreement; birth certificate of children or identity document; certificate of ownership of immovable properties, proof of ownership of movable properties, or any rights relating to them. Should the parties appear before the notary, or appoint an attorney through a document called power of attorney with specific powers. This document is what legally proves the divorce, but only takes effect after endorsing in the registry of marriage of both parties. The collection will be held through fees established in a specific table at the Registry Office.

Keywords: Notarial Deed, Consensual Divorce, Requirements.

1 INTRODUÇÃO

O casamento é um dos institutos interpessoais mais antigos de que se tem notícia. É um ato milenar que antecede ao Cristianismo. Considerando que o casamento é a união duradoura de duas pessoas com o intuito de constituir família, podemos concluir que a Bíblia, no Livro de Genesis, retrata a união do primeiro casal, ou seja, Adão e Eva.

O matrimônio sempre foi um dos atos mais solenes de que se tem conhecimento. Na antiguidade, para que o casamento fosse válido, deveria ser feito perante uma autoridade religiosa, a qual concedia a benção de “Deus”. Com o passar do tempo, e em razão da crescente concentração de poder do Estado, este passou a exercer a função de legalizar o matrimônio perante a sociedade.

Nos tempos atuais, essa união é formalizada através do casamento civil, realizado junto a um Registro Civil das Pessoas Naturais, onde na presença de um Juiz de casamentos, e atendendo aos requisitos e as formalidades legais, lavra-se o registro de casamento; do assento matrimonial é extraída a certidão de casamento onde constam as informações básicas do termo, como qualificação dos contraentes, data da celebração, alterações de nomes e regime de bens.

Observa-se dessa forma, duas modalidades de casamento, o civil, do qual se comprova o estado da pessoa e o religioso, onde se obtém a benção de um ser sobrenatural, sendo que o segundo só produzirá efeito civil se após sua realização for requerido o registro de casamento religioso com efeito civil no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A partir do momento em que o Juiz de casamentos declara os nubentes “casados”, manifestando a expressão contida no artigo 1535 do Código Civil Brasileiro (“*de acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da Lei, vos declaro casados*”), surge entre as partes o vínculo conjugal, passando os consortes a ter deveres recíprocos um com o outro. Pelo casamento as partes são ligadas com o objetivo de constituir família, baseando-se na igualdade de direitos e deveres, vinculando-se como companheiros, sendo responsáveis igualmente pelos encargos da família.

Esse vínculo tem ânimo definitivo, ou seja, em regra, só é quebrado com a morte de um dos cônjuges, porém, pode ser dissolvido pelo divórcio, conforme artigo 226, Parágrafo 6º da Carta Magna “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

2 DIVÓRCIO CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL

Até o fim do ano de 2006, somente era admitido no direito brasileiro o divórcio judicial; para tanto o casal deveria estar separado judicialmente a mais de um ano, ou separado de fato a mais de dois anos. Com o advento da Lei número 11.441 de 04 de janeiro de 2007, que alterou o Código de Processo Civil vigente àquela época, o direito pátrio passou a aceitar em seu ordenamento que a dissolução do vínculo matrimonial pudesse ser feita através de escritura pública em serventia notarial, desde que as partes estejam de acordo.

Nesse sentido, a extinção do casamento pelo divórcio consensual pode ser feito por instrumento público em qualquer Tabelionato de Notas, desde que da dissolução da sociedade conjugal não haja nascituro ou filhos incapazes, sendo observados os requisitos legais, conforme artigo 733 do Código de Processo Civil de 2015. Caso as partes optem pela via extrajudicial, não serão aplicadas as regras de competência processual, podendo as partes livremente escolher o Tabelião de Notas que irá lavrar a escritura, determinação esta elencada no item 75 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

As partes devem comparecer pessoalmente no Tabelionato e, caso uma ou ambas não possam comparecer, poderão ser representados por procurador nomeado através de procuração pública com cláusulas especiais para tal ato, tendo esta procuração a validade de 30 dias, conforme item 88, do Capítulo XIV, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

De acordo com o artigo 733, Parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015 e item 80 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, é indispensável a presença de um advogado ou defensor público, sendo que o acompanhamento de um dispensa o do outro; podendo ser apenas um para ambos ou um para cada. Ao advogado ou o defensor, conforme o caso, caberá: ouvir, aconselhar e advertir as partes das consequências do divórcio, sendo dispensada a procuração.

Antes de 2010 o divórcio só era possível se já tivesse ocorrido a separação do casal de direito ou de fato, sendo que se de direito a parte poderia requer o divórcio após um ano da separação, ou, se de fato, dois anos comprovada a separação de corpos. A Emenda Constitucional número 66 de 2010 deu nova redação ao Parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, determinando que o casamento civil poderá ser dissolvido pelo divórcio. Também o artigo 1571, inciso IV do Código Civil estabelece que o divórcio põe fim à sociedade conjugal. Dessa forma, hoje é permitido o divórcio direto, não se exigindo mais prévia separação de fato ou judicial. Portanto, são requisitos para o divórcio apenas que o casal não deseje mais manter o vínculo, bem como, que não haja vício em seu consentimento.

Para que o Tabelião de Notas realize a escritura de divórcio é necessário que as partes requeiram a sua lavratura, apresentando os documentos exigidos pelo item 84 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que são:

- 1- certidão de casamento;
- 2- documento de identidade oficial e cadastro de pessoa física (CPF/MF);
- 3- pacto antenupcial, se houver,
- 4- certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver;
- 5- certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos, se houver;
- 6- documentos necessários à comprovação da titularidade de bens móveis e direitos, se houver.

Desta forma, como visto acima, são requisitos para o divórcio consensual extrajudicial, conforme o item 98 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo:

- 1- que as partes manifestem de espontânea vontade e sem vícios que não desejam manter o vínculo conjugal e que concordem com todas as cláusulas ajustadas na escritura.
- 2- a ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes.
- 3- inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância.

4- assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Quando houver filhos menores, o Tabelião de Notas só poderá lavrar a escritura de divórcio se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores, como guarda, visitas e alimentos, conforme item 86.2 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim como na via judicial, as partes também poderão optar na escritura pública por manter ou retornar a utilizar o nome de solteiro, caso tenha havido alteração do sobrenome no casamento. Poderão estipular também a eventual fixação de pensão alimentícia, quando houver necessidade por uma das partes.

A forma como é feita a cobrança da escritura de divórcio consensual pelo Tabelião de Notas é determinada pela tabela própria anexa à Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, na qual é atualizada anualmente e publicada a vigente pelo Colégio Notarial do Brasil. Cada município tem sua alíquota de Imposto Sobre Serviço (ISS) definida por Lei Municipal, por esse motivo gera dentro do Estado uma diferença de valor de cidade para cidade. Quando se tratar apenas de divórcio sem partilha de bens será cobrado uma “escritura sem valor declarado” especificada na referida Tabela. As que dependerem de partilha de bens e/ou fixação de alimentos, o Tabelião verificará o valor da soma destes, e a qual item da tabela acima citada corresponde, tudo em conformidade com o item 78.2 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

O “caput” do artigo 215 do Código Civil vigente prescreve que “a escritura pública lavrada em notas de tabelião é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”. No mesmo sentido o item 77 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo determina que as escrituras de divórcio consensual não dependem de homologação judicial servindo como títulos hábeis para o registro civil e o imobiliário. Desta forma quando a escritura for lavrada, lida para as partes e estas concordarem com o disposto, assinarão na presença de um advogado, sendo esse documento suficiente para ser apresentado à averbação do divórcio no registro de casamento, bem como as providências necessárias à partilha dos bens imóveis.

Conforme evidenciado acima, a realização da escritura é título comprobatório do divórcio, mas o mesmo só é efetivado quando averbado no assento de casamento. É de extrema importância que as partes levem o título a registro, pois a alteração do estado civil de casados para divorciados será comprovada com a respectiva certidão emitida pelo Registro Civil; portanto, se não apresentada a escritura de divórcio no Registro Civil competente (aquele onde se celebrou o casamento) para que seja averbado o divórcio, eventual certidões

do casal ainda continuarão a constar como casados, muito embora tenha ocorrido a extinção do matrimônio. Ou seja, o divórcio só produzirá efeitos para fins de comprovação de estado civil depois de devida averbação à margem do registro de casamento.

O divórcio consensual pode ser realizado tanto para casais heterossexuais como para casais homoafetivos, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, juntamente com o princípio da igualdade, que garante tratamento igualitário a todos, estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Insta salientar que, no divórcio extrajudicial não há sigilo nas escrituras públicas, quaisquer que sejam as cláusulas estipuladas nelas, tudo conforme previsto no item 93, do Capítulo XIV, das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, caso as partes desejem extinguir o matrimônio por meio da via extrajudicial, comparecerão a um Tabelionato de Notas de sua confiança, com todos os documentos necessários e acompanhados de advogado; o Tabelião analisará os documentos e, se estiverem todos em conformidade com o necessário, lavrará a escritura naquele momento, com todas as cláusulas pertinentes à vontade das partes. O instrumento público, obedecida as formalidades legais, é documento hábil a ser apresentado a registro no Ofício competente. Portanto, observa-se uma maior agilidade e menor burocratização na via extrajudicial, sendo muito favorável às partes o divórcio através do Ofício de Notas, quando estão mutuamente de acordo com o fim da união e todas as questões que o envolvem, sendo assim a melhor opção para casais que estão completamente decididos a tal decisão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set 2016>

_____, *Decreto lei n° 10.406/02*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 ago 2016>

_____, *Lei Estadual n° 11.331/02* Disponível em:
<<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei%20n.11.331,%20de%2026.12.2002.htm>. Acesso em: 29 set 2016>

_____, *Lei n° 11.441/07* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em: 29 set 2016>

_____, *Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJTomoII.pdf>. Acesso em: 29 ago 2016>